



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.004284/2003-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-00.653 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO CSLL  
**Recorrente** EAH Empresa Amazonense de Hotelaria Ltda  
**Recorrida** 1ª Turma da DRJ em Bélem□

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

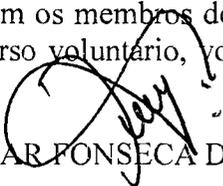
Ano-calendário: 2003

**ALEGAÇÕES. PROVAS.**

É preciso que o contribuinte comprove seus argumentos e alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, foi NEGAR  
PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

  
CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, João Carlos de Figueiredo Neto, José Ricardo da Silva (vice-presidente), e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou parcialmente improcedente impugnação apresentada em razão de auto de infração.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração 0003139, lavrado em razão de inconformidades de DCTF do primeiro e quarto trimestres de 1998 (proc. fls. 4 a 15). Conforme o auto de infração, não foram localizados DARFs para os pagamentos informados.

O contribuinte apresenta impugnação refutando a cobrança e apresentando os elementos que entendeu comprovar seus argumentos (proc. fls. 1 a 3), conforma abaixo:

*A CSLL no valor de R\$ 9.586,46 (Nove Mil, Quinhentos e Oitenta e seis Reais e Quarenta e Seis Centavos), foi pago no dia 30 de abril de 1998 conforme fotocópia autenticada em anexo, quanto à diferença apurada de R\$ 7.772,95 (Sete Mil, Setecentos e Setenta e Dois Reais e Noventa e Cinco Centavos), referente ao 04º Trimestre do ano de 1998, fôra compensado conforme Demonstrativo da DCTF do 04º Trimestre de 1998 em anexo e quadro demonstrativo N.º. 002*

*O Senhor revisor poderá observar que recolhemos no ano de 1998 o valor de R\$ 41.079,31 (Quarenta e Hum Mil, Setenta e Nove Reais e Trinta e Hum Centavos), e o imposto devido foi de R\$ 39.215,25 (Trinta e Nove Mil, Duzentos e Quinze Reais e Vinte e Cinco Centavos), portanto recolhemos a maior. Tal situação está demonstrada em nossa DIPJ Ano-Calendário 1998 Exercício 1999 e com lançamento em nosso Livro Razão conforme fotocópias em anexo.*

Em 26/02/2009, a 1ª Turma da DRJ em Belém dá provimento parcial a impugnação (proc. fls. 38 a 40). Conforme a turma: “*é incabível cobrança quando impugnante apresenta darf do pagamento com características do débito declarado; é procedente cobrança quando contribuinte alega compensação em virtude de valor pago a maior frente a DIPJ, mas não apresenta elementos de prova do alegado*”.

O relator explica que o auto se dividem em 2 débitos. Quanto ao *débito no valor de R\$ 9.586,46, referente ao código 6012, vencimento em 30.04.98*, diz que, *embora tenha tido seus pagamentos erroneamente declarados, em DCTF, foi quitado através de darf apresentado pelo contribuinte á fl 27, caracterizando hipótese de extinção do crédito tributário*. Quanto ao débito de R\$ 7.772,95 (parte do débito de 13.152,63), código 6012, vencimento em 29/01/1999, que o contribuinte alega ter extinto por compensação, não foi apresentada a documentação comprobatória.

O contribuinte é cientificado da decisão em 22/04/2009 (proc. fl. 49). Em 13/05/2009, o contribuinte apresenta recurso voluntário (proc. fls. 50 a 51). No seu recurso, explica que, ao contrário do que afirmou a turma julgadora, foi juntado aos autos folhas do livro razão do ano de 1998 (proc. fls. 22 a 25), que comprovam suas alegações. O contribuinte retrata as informações do livro com os seguintes quadros:



PA	Valor Apurado em R\$	Folha do processo
1º Trimestre	8.429,24	22
2º Trimestre	10.583,88	23
3º Trimestre	9.670,89	24
4º Trimestre	10.531,24	25

PA	Valor Apurado em R\$	Valor recolhido	saldo
1º Trimestre	8.429,24	9.586,46	-1.157,22
2º Trimestre	10.583,88	10.262,97	320,91
3º Trimestre	9.670,89	15.850,44	-6.179,55
4º Trimestre	10.531,24	5.379,68	5.151,56

O contribuinte conclui que “fica claro e evidente que houve comprovação dos valores apurados nos registros contábeis da Recorrente, evidenciado, como já o foi na exordial, o saldo credor relativo aos pagamentos a maior da Contribuição social”.

## Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme consignado pela turma julgadora da DRJ, o contribuinte alega que a cobrança de R\$ 7.772,95, referente ao 4º trimestre, é indevida, por ter havido compensação, mas não apresenta elementos que confirmem este fato.

De fato, quando da impugnação, no que tange a questão, o contribuinte apresentou apenas: 1) cópia de DCTF que informa compensação de R\$ 7.772,95, referente ao débito de CSLL do 4º trimestre de 1998, por compensação com DARF; 2) e cópia de razão. Mas, a DCTF juntada pelo próprio contribuinte (proc. fl. 29), informando que os R\$ 7.772,95 teriam sido extintos por compensações com DARF, sem estar acompanhada de cópia de tal DARF ou de explicações documentadas da efetiva compensação, apenas confirma o lançamento feito.

Agora, no seu recurso voluntário, o contribuinte apresenta tabela em que se infere que tenha pago valores a maior referentes ao 1º e 3º trimestres, que teriam sido compensados com a contribuição do 4º trimestre. Porém, não traz documentos que corroborem as informações contidas no quadro. É verdade que as cópias do razão que juntou na impugnação (proc. fls. 21 a 26) batem com os valores informados como devidos. Mas, seria preciso apresentar DIPJ e DCTFs que confirmassem que esses valores devidos foram os declarados, bem como seria necessário confirmar os recolhimentos que diz terem sido feitos nos 1º e 3º trimestre. Sem a apresentação destes documentos, a defesa consiste de mera alegação.



Por estas razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2012.



Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro - Relator